



TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 2022.02.04.01 - ADM

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS DOS IMÓVEIS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EPI'S, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS REFERENCIAIS DINÂMICAS, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tejuçuoca vem apresentar suas justificativas e recomendar a **ANULAÇÃO** da **CONCORRÊNCIA Nº 2022.02.04.01 - ADM**, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de pedido de anulação da **CONCORRÊNCIA Nº 2022.02.04.01 - ADM**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS DOS IMÓVEIS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EPI'S, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS REFERENCIAIS DINÂMICAS, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA**, lançada em 16/02/2022 e com data de abertura no dia 16/03/2022, conforme publicação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme análise ao procedimento licitatório em questão, o qual obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93, entretanto, **no que concerne a abertura do processo, foi observado a posterior a sessão, que foi aberto equivocadamente envelope de habilitação de uma das empresas concorrentes em outro processo que ocorreu a abertura anteriormente, no caso a Tomada de Preços atuada sob número: 2022.01.03.03 - TP – INFRA, o qual faria parte da presente, conforme consta nos autos do processo da referida Tomada de Preços apenas um licitante estava presente na sessão e o mesmo também não observou o equívoco**, registra –se que tal equívoco ocorreu pela grande demanda de licitações de obras ocorridas no mesmo período e que os licitantes estão enviando as documentações via sedex ou AR (Correios), o que, considerando a relevância



do objeto e utilizando um critério decisivo de avaliação de processos inquinados de vícios, torna-se imprescindível a anulação desta licitação.

Diante do exposto, não resta outra alternativa para a Administração, sendo necessária a revisão de edital e, conseqüente, novo procedimento licitatório permitindo dessa forma a adequada concorrência e seleção da proposta mais vantajosa.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelas que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram, então, que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei Nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. Tendo em vista que o ato administrativo realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento do interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das Licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305) leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que tornem ilegais*”.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre a supremacia do interesse público, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

IV- DA RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, decide-se pela **ANULAÇÃO** do procedimento de CONCORRÊNCIA Nº 2022.02.04.01 - ADM cujo objetivo de **SELEÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS DOS IMÓVEIS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EPI'S, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS REFERENCIAIS DINÂMICAS, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos

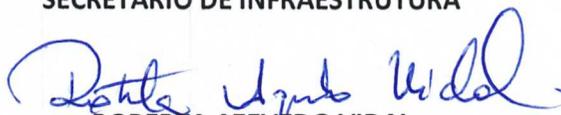


Notifica-se da ANULAÇÃO do certame licitatório todos os interessados, em obediência aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, e ainda em observância ao art. 109, inciso I e alínea c da Lei Federal nº 8.666/93.

Tejuçuoca, 30 de Março de 2022.



JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA



ROBERTA AZEVEDO VIDAL
SECRETÁRIA DE SAÚDE


JOSÉ VIRGÍLIO MATOS CASTRO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO